



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.001234/2002-94
Recurso nº 336.048 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.205 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria SIMPLES - EXS. 1999 E 2000
Recorrente INSTITUTO DE IDIOMAS PELOTENSE LTDA
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ PORTO ALEGRE - RS

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 1999, 2000

Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADES - Em conformidade com o disposto na súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de adoção obrigatória por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcelo de Assis guerra, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.



Relatório

INSTITUTO DE IDIOMAS PELOTENSE LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e decorrentes (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Programa de Integração Social – PIS e Contribuição Previdenciária), apuradas na sistemática do SIMPLES, relativamente aos anos-calendário de 1998 e 1999, em razão da constatação de diferença entre os valores mensais da receita bruta informados em declaração e os que foram escriturados.

Releva destacar, dos autos, as seguintes informações:

1. a contribuinte fiscalizada explora atividade de prestação de serviços na área de ensino de idiomas estrangeiros, mediante licença de uso de marca obtida por meio de FRANQUIA do INSTITUTO DE IDIOMAS YÁSIGI SOCIEDADE CIVIL;

2. diante da atividade exercida, a contribuinte não poderia optar pelo SIMPLES, motivo pelo qual foi expedido o ATO DECLARATÓRIO nº 176.339, em 09 de janeiro de 1999, a excluindo da referida sistemática de recolhimento;

3. contestado, o referido Ato Declaratório foi mantido na esfera administrativa, conforme acórdão nº 202-13.191, de 29 de agosto de 2001, do então Segundo Conselho de Contribuintes;

4. não obstante, os lançamentos tributários foram efetuados na sistemática do SIMPLES, alcançando o período de janeiro de 1998 a fevereiro de 1999.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação aos feitos fiscais (fls. 136/145), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

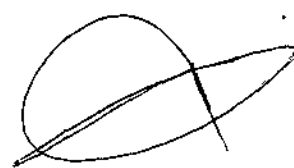
- que a autuação não poderia prosperar, vez que a multa aplicada seria extorsiva e os juros calculados à taxa SELIC também não poderiam subsistir;

- que não teve a intenção de fraudar o Fisco, não havendo que se falar em dolo.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 10-8.585, de 29 de maio de 2006, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL.

Wm



Tratando-se de lançamento de ofício, deverá ser aplicada a multa de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – PRINCÍPIO DE NÃO CONFISCO

O princípio estabelecido no inciso IV, do artigo 150 da Constituição Federal, diz respeito a tributos (impostos, taxas e contribuições) não se referindo a penalidades aplicáveis e tem como destinatário o Poder Legislativo para a elaboração de leis tributárias.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e a esfera administrativa não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que o exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS – EFEITOS

As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES – PIS – COFINS – CSLL – INSS

Solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, sob a sistemática de tributação simplificada, estende-se aos demais lançamentos decorrentes, tendo por fundamento o mesmo suporte fático.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 236/248, por meio do qual sustentou:

- que caberia também à esfera administrativa a análise da constitucionalidade ou legalidade de determinada norma;

- que seria inaplicável o juro de mora com base na taxa SELIC, por ofensa ao parágrafo primeiro do art. 161 do Código Tributário Nacional;

- que não seria possível a cobrança da multa de ofício lançada.



O presente processo foi encaminhado ao então Segundo Conselho de Contribuintes que, amparado nas disposições do parágrafo primeiro do art. 20 e inciso XX do artigo 22 da Portaria MF nº 147, de 2007, declinou da competência para julgar o litígio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e decorrentes, relativas aos anos-calendário de 1998 e 1999, formalizadas em razão da constatação de diferença entre os valores mensais da receita bruta informados em declaração e os que foram escriturados.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, que manteve integralmente os lançamentos tributários, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADES

Alega a Recorrente que caberia também à esfera administrativa a análise da constitucionalidade ou legalidade de determinada norma.

Como é cediço, a apreciação acerca de eventual violação a preceitos constitucionais escapa à competência das autoridades julgadoras administrativas, conforme súmula do então Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo transcrita, que, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 72 da Portaria MF nº 256, de 2009, é de adoção obrigatória por parte dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC E MULTA

Sustenta a Recorrente que a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC não pode ser feita, vez que ofende o parágrafo primeiro do art. 161 do Código Tributário Nacional. Relativamente à multa lançada, diz que sua cobrança também não é possível.

No que diz respeito a tais matérias, da mesma forma, não se pode acolher os argumentos expendidos pela Recorrente. Os relacionados aos juros de mora em razão do disposto na súmula nº 4 do então Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo reproduzida. No que tange à multa, em virtude de ela estar prevista em diploma legal que goza de vigência plena.

WFG



A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Assim, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

